



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 20143010007-8
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELANTE: W.N.S.B
APELADO: R.C.B representado por L. da S. C.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS — DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E OS DEFINITIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO ALIMENTANTE - ANÁLISE DO TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Não havendo elementos capazes de emitir um juízo de certeza acerca da real capacidade econômica do alimentante, o quantum dos alimentos deve ser fixado com extrema cautela, sob pena de inadimplência, gerando prejuízo real ao alimentado.
2. Constatado que o quantum alimentar fora fixado em valor excessivamente oneroso, cabível o seu redimensionamento.
3. À unanimidade, recurso conhecido e provido, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por W.N.S.B, em face da r. sentença



proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª. Vara de Família da Comarca da Capital-Pa, às fls. 27/28, da Ação de Alimentos ajuizada por R.C.B representado por sua mãe L. da S. C. Na origem a representante do requerente informou que teve um relacionamento amoroso com o requerido, advindo desta relação o nascimento do menor. Que o requerido não tem cumprido com seu papel de pai e não tem colaborado no sustento da criança; e que, embora trabalhe, não tem condições de suprir sozinha todas as suas necessidades.

Inicialmente, a magistrada a quo arbitrou alimentos provisionais à fl. 13, na quantia de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Realizada audiência de conciliação, esta não resultou exitosa, momento em que o requerido apresentou sua contestação, às fls. 22/26.

O requerido deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, na qual houve a oitiva da requerente; foram apresentados as alegações finais e o parecer do Ministério Público, momento em que a Magistrada também prolatou sua sentença, às fls. 27/28, julgando procedente o pedido e condenando o requerido a pagar o valor equivalente à 59% (cinquenta e nove por cento) o salário mínimo mensal, e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, I do CPC.

Inconformado com a decisão prolatada, o requerido interpôs recurso de Apelação às fls. 38/44, alegando que, contrário ao que foi dito na inicial, seu sustento advém exclusivamente da demanda de serviços em sua pequena oficina mecânica e que não possui renda fixa, auferindo em média, R\$700,00 (setecentos reais) por mês.

Pontuou que a mãe do apelado tem trabalho fixo em área de beleza, recebendo renda no estabelecimento onde trabalha e nas residências de clientes, podendo ajudar nas custas da criança.

Destacou que possui um filho com 19 (dezenove) anos, que ainda necessita do seu sustento, uma filha de 20(vinte) anos e uma filhinha recém nascida, além do seu filho mais velho que também ajuda, eventualmente.

Arguiu que o valor justo seria o que foi fixado nos alimentos provisionais, de 20% (vinte por cento) do salário mínimo e que a sua realidade, não resistirá ao cumprimento do dever de alimentar; bem como, que a obrigação não pode ser muito onerosa ao apelante de forma a prejudicar o seu sustento.

Asseverou ser necessário reduzir o valor para patamar inferior ao arbitrado pelo juízo singular.

O apelado apresentou contrarrazões à fl. 52/58.

Devidamente distribuído, coube-me a relatoria.

Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que o recorrente/alimentante não se desincumbiu do seu ônus probatório, já que não comprovou a sua impossibilidade de pagar o quantum fixado na sentença.

Os autos foram submetidos à d. revisão.

É o relatório, síntese do necessário.



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS — DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E OS DEFINITIVOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO ALIMENTANTE - ANÁLISE DO TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DO VALOR FIXADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

4. Não havendo elementos capazes de emitir um juízo de certeza acerca da real capacidade econômica do alimentante, o quantum dos alimentos deve ser fixado com extrema cautela, sob pena de inadimplência, gerando prejuízo real ao alimentado.

5. Constatado que o quantum alimentar fora fixado em valor excessivamente oneroso, cabível o seu redimensionamento.

6. À unanimidade, recurso conhecido e provido, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos não vislumbro a possibilidade de reforma da sentença prolatada pelo juízo de piso.

O apelante busca a redução dos alimentos fixados pelo juízo, sob o argumento de não poder arcar com o valor fixado na sentença, por estar sem condições econômico-financeira de pagar a pensão alimentícia no patamar imposto.

É pacífico o entendimento de que, para que se proceda à redução do encargo alimentício, é mister a prova de modificação nas condições econômicas do alimentante ou do alimentando; além do que, o magistrado singular tem a obrigação de agir com cautela, uma vez que a alimentanda se trata de criança, cuja necessidade é presumida.

Sabe-se que o binômio necessidade - possibilidade, de que trata o art. , , do , manda observar as necessidades do alimentando com a capacidade econômico-financeira do provedor.

A lei não dispõe de critérios objetivos para a fixação, apenas conduz para a busca de um ideal que possa harmonizar os dois elementos: necessidade e possibilidade. A necessidade é presumível, especialmente por se tratar de



uma criança que desde o seu nascimento, possui diversas necessidades, a serem cobertas com a pensão alimentícia, como os alimentos, saúde, vestuário e lazer.

Já a capacidade econômico-financeira do provedor, por sua vez, não se presume, deve ser provada, o que, in casu, não ocorreu.

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito, colacionando aos autos, documentos a comprovar as suas alegações.

"O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." .

Ainda sobre o ônus da prova assim se manifesta Ernane Fidélis dos Santos:

"A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova". ("Manual de Direito Processual Civil". 4ª ed., Ed. Saraiva, 1.996, v. I, p. 396).

Embora não haja nos autos dados que permitam ao julgador o conhecimento da real situação financeira do apelante, percebe-se que a majoração dos alimentos de 20% (vinte por cento) para 59% (cinquenta e nove) parece desarrazoada, tendo o juízo a quo se baseado tão somente nas alegações da autora/apelada de que o demandado teria condições de arcar com valor maior a título de pensão alimentícia, embora nenhuma comprovação tenha sido trazida aos autos quanto aos ganhos mensais do apelante, aproveitando-se da ausência do réu na audiência de julgamento.

A regra jurídica que impõe-se, deve ser observada para equacionar o julgador à alegada inadequação dos alimentos é a da proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a possibilidade financeira de quem está compelido, por lei, a arcar com o encargo.

In casu, o binômio legal se vê desequilibrado quando o 'quantum' imposto revela-se desproporcional ao se presumir uma renda irreal auferida mensalmente pelo alimentante, sem nenhuma comprovação, o que se agrava pelo fato do apelante ainda auxiliar no sustento de outros filhos, implicando na redução de sua condição econômica.

Assim, estando evidente a desproporção entre os alimentos provisionais e os definitivos, necessária a sua adequação à situação posta, consideradas as atuais disponibilidades do prestador dos alimentos.

Nessa linha, assim tem decidido os Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MENOR. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO "QUANTUM". INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO. ANÁLISE DO TRINÔMIO: NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE - § 1º, DO ART. 1.694, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Na fixação do quantum da pensão alimentícia há de ser considerado o trinômio - necessidade, possibilidade e proporcionalidade. No caso concreto, as necessidades da



alimentada são presumidas e inquestionáveis, uma vez que possui 2 anos e 10 meses. Quanto às possibilidades do alimentante, inexistem nos autos informações sobre os ganhos do recorrido, mas apenas, na inicial, fls. 02-verso, há notícia de que o recorrido auferia rendimentos de R\$ 800,00. Não havendo elementos capazes de emitir um juízo de certeza acerca da real capacidade econômica do alimentante, o quantum dos alimentos deve ser fixado com extrema cautela, sob pena de comprometimento da liberdade daquele.. (TJ-SE - AC: 2012216434 SE, Relator: DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/09/2012, 1ª CÂMARA CÍVEL).

Portanto, vislumbro que, ante a impossibilidade financeira do apelante e visando a sua adimplência, deve ser adequado o percentual arbitrado a título de pensão alimentícia em favor do apelado.

A título de ilustração cito o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DO ENCARGO ALIMENTAR, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INICIALMENTE FIXADA A RAZÃO DE 45% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE - VALOR EXORBITANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A fixação do valor dos alimentos, em consonância com os arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, deve nortear-se pelo princípio da proporcionalidade. 2. Constatado que o quantum alimentar fora fixado em valor excessivamente oneroso, cabível o seu redimensionamento, não obstante a ausência de prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade. 3. Considerando-se que a pensão alimentícia destina-se a duas filhas menores saudáveis e que a responsabilidade pelo sustento da prole compete a ambos os genitores, mostra-se desproporcional o pensionamento estipulado a razão de 45% dos rendimentos líquidos do alimentante. 4. Recurso parcialmente provido. 5. Sentença reformada.

(TJ-MG - AC: 10471110102855001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2014).

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas do presente caso, tenho que o decisum hostilizado merece ser reformado, para que seja adequado o percentual da pensão alimentícia, a ser fixada em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, em atenção ao trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para reformar a sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima.

É o meu voto.

Belém (PA), 7 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160112903598 N° 157447



00483041920128140301



20160112903598

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**